

Luís Soares

De: Comissão 5ª - COFAP XII
Enviado: quarta-feira, 19 de Setembro de 2012 12:49
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PJJ nº 239/XII/1.ª - parecer generalidade
Anexos: Parecer_PJJ239 - DepIsabelSantos.doc; parecer pjl 239.pdf

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em epígrafe, aprovado por unanimidade na reunião de 19 de setembro de 2012, na ausência do BE, e que teve como autora a Senhora Deputada Isabel Santos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 239/XII/1ª (BE)

Autora: Deputada Isabel
Santos

Concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das Administrações Regionais.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 239/XII/1.ª, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa concretizar o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais.

Entrada e admitida a 31 de maio de 2012, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da COFAP, de 6 de junho, foi nomeada a Senhora Deputada Isabel Santos (PS) para elaboração do Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 26 de setembro.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Os proponentes pretendem, com o presente Projeto de Lei, proceder à adaptação da Lei n.º 23/98, de 26 de maio – que *estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público*, de modo a assegurar uma “dimensão regional da negociação coletiva”, e visando garantir a participação dos trabalhadores e uma maior legitimidade das decisões dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Esta alteração visa alterar a situação atual, na qual, afirmam os proponentes na exposição de motivos, “a ausência de dimensão regional da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores das Administrações Regionais empobrece a democracia, a representação social e a legitimidade das decisões dos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas”.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Toma a forma de Projeto de Lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

A presente iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”. Contudo, não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 23/98, de 26 de maio, sem que indique o número de ordem da alteração introduzida. O presente Projeto de Lei contém ainda disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (*“A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação”*).

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Não existem iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, reservando a sua opinião e a do seu grupo parlamentar para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 239/XII/1.^a, que “Concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais”, apresentado pelo Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2012

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Santos)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Gabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Projeto de Lei n.º 239/XIII/1.ª (BE)

Concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais.

Data de admissão: 31 de maio de 2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por Joana Figueiredo (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Dalila Maulide (DILP)

Data: 13 de junho de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os Deputados do Bloco de Esquerda, proponentes da presente iniciativa, pretendem com o presente Projeto de Lei adaptar a Lei n.º 23/98, de 26 de maio – que *estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público*, de modo a assegurar uma “dimensão regional da negociação coletiva”, assegurando deste modo, segundo os proponentes, a participação dos trabalhadores e uma maior legitimidade das decisões dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Para tal, propõem os subscritores do Projeto de Lei alterar a referida Lei n.º 23/98, aditando uma disposição referente ao procedimento de negociação (alteração ao artigo 7.º) e alterando o artigo referente ao interlocutor da Administração no processo de negociação coletiva e participação (artigo 14.º).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Constituem poderes dos Deputados “Apresentar projetos de lei” [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e constituem direitos de cada grupo parlamentar “Exercer a iniciativa legislativa” [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 8 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), pelo que cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (*"A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação"*);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário", mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 23/98, de 26 de maio¹, e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que, entre parêntesis, se acrescente ao título (Segunda alteração à Lei n.º 23/98, de 26 de maio).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei em apreço visa concretizar o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais, propondo-se para esse fim alterar a Lei n.º 23/98, de 26 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público. Os trabalhos preparatórios que estiveram na origem da Lei n.º 23/98 podem ser consultados na seguinte ligação.

A Lei n.º 23/98 veio revogar o Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de fevereiro, que regulamentou até aí o direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública.

¹ Efetuada consulta à base DIGESTO, verificamos que a Lei n.º 23/98, de 26 de maio, sofreu, até ao momento, uma alteração de redação pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

O direito à negociação coletiva, representação e participação institucional dos funcionários das Administrações Públicas de Espanha encontra-se regulado nos artigos 31 e seguintes do Estatuto Básico del Empleado Público, aprovado pela Lei n.º 7/2007, de 12 de Abril. Os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva, ao exercício do direito de greve e ao tratamento de conflitos coletivos de trabalho constituem, aliás, direitos individuais dos funcionários públicos que se exercem de forma coletiva e que se encontram elencados no artigo 15.º.

De acordo com os artigos 34.º e seguintes, será constituída uma Mesa Geral de Negociação das Administrações públicas como fórum de encontro das administrações do Estado, das Comunidades Autónomas e das entidades locais e das organizações sindicais, com vista a negociar os temas comuns que afetam o conjunto dos funcionários de todas as Administrações Públicas.

Está também prevista a constituição de uma *Mesa General de Negociación* em cada uma das Comunidades Autónomas, cidades de Ceuta e Melilla e entidades locais, para a negociação das condições de trabalho comuns para os funcionários públicos.

Dispõe o n.º 6 do artigo 34 que o processo de negociação abre-se em cada Mesa na data que se fixe de comum acordo entre a Administração correspondente e a maioria da representação sindical.

As mesas de negociação foram introduzidas no direito laboral coletivo espanhol pela Ley n.º 21/2006, de 20 de junio, que veio alterar a Ley 9/1987, de 12 de mayo, de *Organos de Representación, Determinación de las Condiciones de Trabajo y Participación del Personal al Servicio de las Administraciones Públicas*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem de petições pendentes sobre a mesma matéria



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos legais e regimentais, a Senhora Presidente da Assembleia da República procedeu à consulta, em 4 de junho de 2012, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicados na seguinte ligação.

De acordo com o estatuído na Lei e no Regimento, não se afigura como obrigatória a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, como consta da análise efetuada no ponto II da presente nota técnica, parece não haver violação do princípio designado por "lei-travão".

